

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá  
outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA  
REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

**Seção IV**  
**Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação  
caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não  
duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto  
duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do  
produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o  
fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser  
transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em  
que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos  
causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se  
a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

.....